

02/05/2017

PRIMEIRA TURMA

AÇÃO PENAL 694 MATO GROSSO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REVISOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
RÉU(É)(S) : **PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES**
ADV.(A/S) : **MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)**

EMENTA

DEPUTADO FEDERAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. QUADRILHA E CRIMES LICITATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. COLABORAÇÃO PREMIADA. CORROBORAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO.

1. O artigo 41 do CPP, a regular a aptidão formal da denúncia/queixa, exige a narrativa dos fatos conhecidos e sua conexão, por via de atividade subsuntiva, aos elementos constitutivos do tipo legal classificado na peça acusatória. **Inépcia** não configurada na espécie, enquanto descreve, a denúncia, os delitos imputados, a forma de execução, o resultado alcançado, os resultados pretendidos e os vínculos subjetivos entre os participantes, em tempo e espaço delimitados.

2. **Prescrição.** Os delitos dos arts. 288 do CP e 90 da Lei 8.666/90 têm previstas penas máximas, respectivamente, de 3 (três) e 4 (quatro) anos, a atrair prazo prescricional de 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Lapsos temporal de 8 (oito) anos ultrapassado entre o recebimento da denúncia no primeiro grau de jurisdição e a data deste julgamento. **Extinção da punibilidade declarada.**

3. **Corrupção passiva.** Desimportante seja a vantagem indevida contraparte à prática de ato funcional lícito ou ilícito. O ato de ofício não é elementar do tipo (artigo 317 do CP), apenas causa de aumento da pena (§ 1º do mesmo dispositivo legal). Necessário o nexo causal entre a oferta

AP 694 / MT

(ou promessa) de vantagem indevida e a função pública do agente. **Corrupção passiva evidenciada** diante do recebimento direto e indireto de vantagens financeiras sem explicação causal razoável. Inferência de liame entre o recebimento e o exercício do mandato parlamentar, e, ainda, por meio da prática de atos funcionais dirigidos ao responsável pelo pagamento da propina.

4. Lavagem de capitais e organização criminosa. A previsão do artigo 1º, VII, da Lei n 9.613/98, em sua redação original, tinha como pressuposto a aprovação de Lei que definisse a expressão *organização criminosa*, à compreensão de que insuficiente, para fins de tipicidade no direito interno, o conceito previsto na Convenção de Palermo, o que veio a ocorrer com as Leis 12.694/2012 e 12.850/2013, posteriores aos fatos em julgamento. **Atipicidade de conduta reconhecida.**

5. Lavagem de capitais e crimes contra a administração pública. Corrupção passiva e autolavagem: quando a ocultação configura etapa consumativa do delito antecedente - caso da corrupção passiva recebida por pessoa interposta - de autolavagem se cogita apenas se comprovados atos subseqüentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente. Sob uma linguagem de ação típica, as subseqüentes e autônomas condutas devem possuir aptidão material para "*Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal*" antecedente, ao feitiço do artigo 1º da Lei 9.613/98. **Lavagem de capitais e crimes licitatórios:** reconhecido vínculo direto entre o pagamento da propina e o dinheiro contaminado proveniente de fraudes às licitações anteriores, das quais o acusado participou ou, no mínimo, delas teve ciência inequívoca. No caso, o acusado (i) teve ciência das fraudes às licitações que subsidiaram o dinheiro contaminado da corrupção e (ii) a propina foi paga mediante expedientes de ocultação e dissimulação da origem criminosa dos recursos. Após, (iii) parte dessa propina foi reintroduzida no mercado formal via novos mecanismos de dissimulação que visaram à formação

AP 694 / MT

de patrimônio com aparência de licitude (higienização do produto do crime).

6. A colaboração premiada é meio de obtenção de prova (artigo 3º da Lei 12.850/2013). Não se placita - antes ou depois da Lei 12.850/2013 -, condenação fundada exclusivamente nas declarações do agente colaborador. Na espécie, as provas documentais, testemunhais e perícias produzidas, além corroborarem as declarações dos colaboradores, comprovaram a autoria e o dolo para além de dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt*), inexistentes causas de exclusão de ilicitude e culpabilidade. **Condenação, em concurso material, da corrupção passiva com a lavagem de capitais.**

7. Perda do mandato parlamentar: É da competência das Casas Legislativas decidir sobre a perda do mandato do Congressista condenado criminalmente (artigo 55, VI e § 2º, da CF). Regra excepcionada – adoção, no ponto, da tese proposta pelo eminente revisor, Ministro Luís Roberto Barroso -, quando a condenação impõe o cumprimento de pena em regime fechado, e não viável o trabalho externo diante da impossibilidade de cumprimento da fração mínima de 1/6 da pena para a obtenção do benefício durante o mandato e antes de consumada a ausência do Congressista a 1/3 das sessões ordinárias da Casa Legislativa da qual faça parte. Hipótese de perda automática do mandato, cumprindo à Mesa da Câmara dos Deputados declará-la, em conformidade com o artigo 55, III, § 3º, da CF. Precedente: MC no MS 32.326/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 02.9.2013.

8. Suspensão dos direitos políticos do condenado quando do trânsito em julgado da condenação (art. 15, III, da CF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em assentar a prescrição quanto aos crimes de quadrilha e de fraude à licitação e rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia. Na sequência, por maioria, assentou-se a culpabilidade do acusado quanto aos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, nos

AP 694 / MT

termos do voto da Relatora, vencido, quanto a este último, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Dando continuidade ao julgamento assentou-se a interdição, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Quanto à pena, por maioria, prevaleceu o voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Alexandre de Moraes, que majorava a pena em relação a cada qual dos crimes, presente a continuidade delitiva, na metade. E, por último, à unanimidade, assentou-se a perda do mandato, sinalizando a necessidade de declaração pela Mesa da Câmara, nos termos do § 3º do art. 55 da Constituição Federal, tudo nos termos do voto da Relatora, em sessões da Primeira Turma realizadas em 04.4.2017 e 02.5.2017, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 02 de maio de 2017.

Ministra Rosa Weber
Relatora

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 694

PROCED. : MATO GROSSO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REVISOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É) (S) : PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES

ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (DF012330/) E OUTRO(A/S)

Decisão: Inicialmente, por unanimidade, a Turma assentou a prescrição quanto aos crimes de quadrilha e de fraude à licitação e rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia. Na sequência, após a Turma assentar, por maioria, a culpabilidade do acusado quanto aos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, nos termos do voto da Relatora, vencido, quanto a este último, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente, o julgamento do processo foi suspenso. Falou o Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, pelo Réu. Primeira Turma, 4.4.2017.

Decisão: Dando continuidade ao julgamento, a Turma, por maioria, assentou a interdição, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Quanto à pena, por maioria, prevaleceu o voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Alexandre de Moraes, que majorava a pena em relação a cada qual dos crimes, presente a continuidade delitiva, na metade. E, por último, à unanimidade, assentou a perda do mandato, sinalizando a necessidade de declaração pela Mesa da Câmara, nos termos do § 3º do art. 55 da Constituição Federal, tudo nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, 2.5.2017.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma